



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1231/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 045/2025

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre vereador Lei, que “*dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 3.325/97, e dá outras providências.*”

A presente proposição tem por finalidade a revogação da Lei nº 3.325/1997, em todos os seus termos em conformidade com o clamor dos referidos moradores da Rua. conforme abaixo assinado.

Em sua justificativa, o Projeto de Lei tem por objetivo atender o clamor da comunidade, visto que após a mudança da Lei, ora em vigor os moradores deixaram de receber correspondências, com o nome da Avenida Antônio Teixeira de Almeida, neste Município, clamando para retornar com o nome da via pública como São Luiz, no bairro Bubu – Cariacica – Espírito Santo.

#### LEI Nº 3.325, DE 22 DE MAIO DE 1997

#### **DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A RUA SÃO LUIZ**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a Rua São Luiz, que liga a Rodovia José Sette, passando pelo Bairro Bubu, até Mochuara, a denominar-se Avenida Antonio Teixeira de Almeida, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1231/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 045/2025

Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*

No mérito, o STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros:

*“(…) a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições.”* [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

Analisando o projeto, verifica-se que o art. 1º da proposição em análise determina a revogação da Lei Municipal nº 3.325/97, deixando a rua sem nenhuma denominação. Evidentemente, a intenção do parlamentar, inclusive expressamente salientado na sua justificativa, é que o nome da rua volte a ser São Luiz, contudo isto não constou no texto do projeto, não podendo ser aplicada a repristinação, ou seja, a restauração da validade de uma lei revogada devido a lei revogadora ter perdido a sua vigência.

De acordo com a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 2º, § 3º, é possível a ocorrência do instituto da repristinação, desde que ocorra de forma expressa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1231/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 045/2025

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

(...)

*§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”*

Sendo assim, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise, ante os acima exposto.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de março de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**CLAUDIO ANDRADE**

**Matrícula nº 3989**

